



**ANÁLISE TÉCNICA DA DEFESA APRESENTADA EM SEDE DA RNI
Nº. 61654/2016 CONVERTIDA EM TCO - RELATIVA AO EXECUTIVO
MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS**

PROCESSO Nº	61654/2016
ASSUNTO	Análise de Defesa em Tomada de Contas Ordinária decorrente de Natureza Interna apresentada pela Secex de Obras e Serviços de Engenharia, em desfavor do Prefeito Municipal de São José de Quatro Marcos-MT e outros, por indícios de irregularidades durante a execução do Contrato nº 067/2014, decorrente da Tomada de Preços nº 09/2014, que tem com objeto “execução de restauração de Ruas e Avenidas com microrrevestimento asfáltico frio 20mm”.
JURISDICIONADO	Prefeitura Municipal de São José de Quatro Marcos
GESTOR	CARLOS ROBERTO BIANCHI Prefeito Municipal na Gestão 2013/2016
REPRESENTADOS	CONTRATO: 67/2014 CARLOS ROBERTO BIANCHI - Prefeito Municipal na Gestão 2013/2016 MANOEL ALEXANDRE MAIORQUIN – Procurador Geral ANA PAULA SIQUEIRA DA SILVA - Arquiteta e Urbanista EMERSON SOUZA MILER - Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL DOUGLAS SAMPAIO PEREIRA - Secretário da CPL ROGÉRIO ALVES CORREIA - Membro da CPL BRAGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - Empresa Contratada
RELATOR	Conselheiro Interino LUIZ CARLOS PEREIRA
EQUIPE TÉCNICA	EMERSON AUGUSTO DE CAMPOS – Auditor Público Externo (supervisão) EVANDRO APARECIDO DOS SANTOS – Auditor Público Externo

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

Trata-se de análise de defesa em sede de Tomada de Contas Ordinária decorrente de Representação de Natureza Interna, procedimento fiscalizatório proposto pela SECEX de Obras e Serviços de Engenharia para fins de apuração da execução do Contrato nº. 67/2014, celebrado entre o Executivo Municipal e a empresa BRAGA CONTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, com o seguinte objeto: “*Execução de Ruas e Avenidas como micro revestimento Asfáltico frio 20 mm*” (sic).

Ante ao insucesso da citação feita por via postal, conforme consta na Decisão Singular (doc. Control-P nº. 185188/2017), datada 26.05.2017, todos os responsabilizados, vide Relatório Técnico de Defesa (doc. Control-P nº. 16747/2017) foram citados via edital, nos termos do inciso III, do artigo 59, da Lei Complementar n.º



269/2007.

Assim sendo, os Srs. CARLOS ROBERTO BIANCHI, Prefeito Municipal na Gestão 2013/2016; ANA PAULA SIQUEIRA DA SILVA, Arquiteta e Urbanista; EMERSON SOUZA MILER, Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL; DOUGLAS SAMPAIO PEREIRA, Secretário da CPL; ROGÉRIO ALVES CORREIA, Membro da CPL; manifestaram-se por meio de defesa técnica apresentada pela Dra. NÚBIA NARCISO FERREIRA DE SOUZA, OAB MT nº. 6.247.

O responsabilizado Sr. MANOEL ALEXANDRE MAIORQUIN, Procurador Geral, fez sua autodefesa e a empresa contratada, BRAGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, não se manifestou nos autos.

Isto posto, passa-se à análise das apresentadas com fito de contraditório, em conformidade com o disposto no art. 141 do Regimento Interno.

1. Da defesa apresentada pelos responsabilizados Srs. CARLOS ROBERTO BIANCHI, Prefeito Municipal na Gestão 2013/2016; ANA PAULA SIQUEIRA DA SILVA, Arquiteta e Urbanista; EMERSON SOUZA MILER, Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL; DOUGLAS SAMPAIO PEREIRA, Secretário da CPL; ROGÉRIO ALVES CORREIA, Membro da CPL

A Defesa dos responsabilizados em epígrafe, em sede de contraditório, ratificou a defesa, ora apresentada ante ao Relatório Técnico Preliminar (doc. Control-P nº 56138/2016).

Sem maiores delongas, tendo em vista que o Relatório Técnico Complementar, elaborado pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, apenas, ratificou o Relatório Técnico de Defesa, os Representados, inclusive, o Sr. Emerson Souza Miler, **ratificam os termos da defesa prévia apresentada.**

Figura 1 - Defesa apresentada pelos responsabilizados Srs. CARLOS ROBERTO BIANCHI, Prefeito Municipal na Gestão 2013/2016; ANA PAULA SIQUEIRA DA SILVA, Arquiteta e Urbanista; EMERSON SOUZA MILER, Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL; DOUGLAS SAMPAIO PEREIRA, Secretário da CPL; ROGÉRIO ALVES CORREIA, Membro da CPL.



1.1. Da análise da defesa apresentada pelos responsabilizados Srs. CARLOS ROBERTO BIANCHI, Prefeito Municipal na Gestão 2013/2016; ANA PAULA SIQUEIRA DA SILVA, Arquiteta e Urbanista; EMERSON SOUZA MILER, Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL; DOUGLAS SAMPAIO PEREIRA, Secretário da CPL; ROGÉRIO ALVES CORREIA, Membro da CPL

Considerando que a Defesa não apresenta fatos novos, ao contrário, ratifica a defesa apresentada ante ao Relatório Técnico Preliminar (doc. Control-P nº 56138/2016), de plano, também, **ratifica-se, na íntegra, o Relatório Técnico de Defesa** (doc. Control-P nº 16747/2017), complementado pelo Relatório Técnico doc. Control-P nº 161091/2017.

2. IRREGULARIDADE: Da abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem Memorial Descritivo e sem Planilha orçamentária (item 3.1.1 do Relatório Técnico Preliminar)

GB 13 – Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993).

2.1. Da defesa apresentada pelo responsabilizado Sr. MANOEL ALEXANDRE MAIORQUIN, Procurador Geral

O responsabilizado, de início, argumenta que não houve má-fé em sua conduta e que se procedeu com base nos documentos que lhe foi passado, logo, assevera que não seria razoável imputar ao agente responsabilizado a título de culpa.

À frente, pontua que o parecer jurídico é um instrumento de controle preventivo da legalidade e não um justificador de atitudes ilegais.

Primeiramente cumpre aqui ressaltar que em momento algum teve meu parecer embasamento ilícito, com ma-fé, sempre pontuei pelos princípios que norteiam a administração pública, com embasamento no que foi passado documentalente.

[...]



Não seria razoável imputar responsabilidade ao agente, a título de culpa, se ele agiu com os cuidados esperados para a situação. Nesse sentido, trecho do voto do relator, ministro José Antônio Barreto de Macedo, na Decisão n. 289/1996, do Plenário do TCU: [...] quando o administrador age sob o entendimento de parecer jurídico não se lhe deve imputar responsabilidade pelas irregularidades que tenha cometido.

[...]

O parecer jurídico, elemento tido como essencial pela lei no deslinde do certame, deve ser um instrumento de controle preventivo da legalidade, e não um justificador de atitudes ilegais cometidas pelos gestores perante os tribunais de contas. É público e notório que vários pareceres são feitos sem o esmero compatível com a coisa pública, chancelando atos desmesurados e malversações de dinheiro público.

Figura 2 - Defesa apresentada pelo responsabilizado Sr. MANOEL ALEXANDRE MAIORQUIN, Procurador Geral.

2.1.1. Da análise da defesa apresentada pelo responsabilizado Sr. MANOEL ALEXANDRE MAIORQUIN, Procurador Geral

A título de ilustração, repisa-se a conduta do responsabilizado, o nexo de causalidade e a respectiva culpabilidade.

Sr. MANOEL ALEXANDRE MAIORQUIN – Procurador Geral do Município de São José dos Quatro Marcos.

Conduta:

Emitir parecer favorável, mesmo quando os autos do procedimento apresentavam desconformidade com a Lei de Licitações, nos termos da vedação contida no art. 7º, § 2º, I e II da Lei nº 8.666/1993.



Nexo de causalidade:

Emitiu parecer jurídico afirmando que o procedimento licitatório em comento, edital e minuta contratual atendiam aos requisitos da Lei de Licitações, mesmo ante as ausências do memorial descritivo e da planilha orçamentária nos autos averiguados, ferindo, desta maneira, o contido no art. 7º, § 2º, I e II da supracitada lei. Assim, deu aspecto de legalidade à desconformidade legal contida nos autos e dessa forma, contribuiu diretamente para que a licitação em comento, se processasse de forma contrária à Lei nº 8.666/1993.

Destaca-se ainda, o disposto no art. 40, § 2º, inciso I da Lei de Licitações.

Art. 40 [...]

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

Logo, o edital analisado não atendia aos requisitos da Lei nº 8.666/1993, pois não estava acompanhado dos seus respectivos integrantes, no caso em tela, do memorial descritivo e da planilha orçamentária, documentos que foram elaborados 11 (onze) dias após da confecção do parecer jurídico.

Culpabilidade:

Na qualidade de agente público e Procurador Geral do Município, profundo conhecedor das Ciências Jurídicas, esperava-se que o Sr. MANOEL ALEXANDRE MAIORQUIN observasse a legalidade inerente o processo administrativo, uma vez que na Administração Pública faz-se somente aquilo que a lei autoriza. Portanto, seria natural que o responsabilizado agisse em sintonia com a proposta legal e desta maneira, nos termos do art. 3º, I, *se abstivesse de admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometessem, restringissem ou frustrassem o caráter competitivo do procedimento licitatório* e desta maneira, não contribuisse para que certame ocorresse de forma gravosa à legalidade e à isonomia, ante as ausências do memorial descritivo e da planilha orçamentária, documentos que são partes integrantes do edital. Entretanto, posicionou-se pela legalidade do edital, mesmo diante da falta de documentos que permitiriam a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, informações essenciais para que os interessados em participar da licitação pudessem formular as suas propostas.

Figura 3 - Relatório Técnico Preliminar (doc. Control-P nº. 56138/2016).

Destaca-se, de pronto, **que em momento algum o responsabilizado combate os apontamentos feitos pela Equipe Técnica**, quais sejam, irregularidade, a conduta, o liame causal e a culpabilidade.

Logo, por via reflexa, **infere-se que o responsabilizado admite a existência da irregularidade em tela, assim como reconhece como verdadeiro o contido na descrição da conduta, do nexo causal e da culpabilidade a ele imputada**, pois se



assim não fosse, teria oferecido contradita técnica aos elementos pontuados no Relatório Técnico Preliminar e ora destacados na figura 3.

Ademais, o próprio responsabilizado admite que o parecer jurídico, tem por função essencial, materializar o controle preventivo da legalidade, com fito de não permitir que o gestor se descure do albergue da lei. Portanto, **tal consciência, vem a demonstrar e corroborar a notória culpabilidade do Sr. MANOEL ALEXANDRE MAIORQUIN** outrora demonstrada pela Equipe Técnica, pois tal agente, de plena consciência, que o seu mister era defender o interesse público por meio da defesa da legalidade no âmbito de opinião técnica, emitiu parecer *contrário sensu* a esse entendimento, uma vez que afirmou que o edital da Tomada de Preço nº 9/2014 e respectiva minuta contratual atendiam aos requisitos da Lei de Licitações, mesmo ante as ausências do memorial descritivo e da planilha orçamentária nos autos averiguados, mesmo sabendo, *prima facie*, de que tais faltas contrariavam a legalidade disposta no art. 7º, § 2º, I e II c/c o art. 40, § 2º, ambos da Lei de Licitações.

Portanto, o responsabilizado, ao arrepio da lei, **malgrado saber que o parecer jurídico é um instrumento de controle preventivo da legalidade, deu ares de legalidade às irregularidades contidas nos autos que foram objetos de sua análise** e dessa forma, contribuiu diretamente para que a Tomada de Preço nº 9/2014 se processasse de forma contrária à Lei nº 8.666/1993.

Por fim, ressalta-se que a responsabilização proposta pela Equipe Técnica enquadra-se no entendimento explicitado no Curso de Responsabilização de Agentes segundo a Jurisprudência do TCU¹ do Instituto Sezerdello Corrêa, que diz: *“O agente público que emite parecer de natureza técnica pode, a exemplo do parecerista jurídico, ser responsabilizado perante o TCU em razão da eventual existência de vícios no parecer que conduzam à prática de atos irregulares”*. (grifou-se e destacou-se)

Assim sendo, por todo o exposto, **refuta-se a argumentação da defesa e mantém-se a imputação da irregularidade descrita no item 3.1.1 do Relatório Técnico** Preliminar (doc. Control-P nº 56138/2016), ao Sr. MANOEL ALEXANDRE MAIORQUIN, Procurador Geral do Município.

1 BRASIL. Tribunal de Contas da União. Responsabilização de Agentes Segundo a Jurisprudência do TCU: uma abordagem a partir de Licitações e Contratos. Aula 4, 2013, p. 20.



3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Finda a análise das defesas apresentadas ante a Tomada de Contas Ordinária decorrente de Representação de Natureza Interna, procedimento fiscalizatório proposto pela SECEX de Obras e Serviços de Engenharia para fins de apuração da execução do Contrato nº. 67/2014, celebrado entre o Executivo Municipal e a empresa BRAGA CONTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, com o seguinte objeto: “*Execução de Ruas e Avenidas como micro revestimento Asfáltico frio 20 mm*” (sic), **CONCLUI-SE** pela **ratificação, na íntegra, do Relatório Técnico de Defesa** (doc. Control-P nº 16747/2017), complementado pelo Relatório Técnico doc. Control-P nº 161091/2017, em especial, pela manutenção das propostas de encaminhamento neles contidas.

É o relatório.

Cuiabá, 30 de janeiro de 2018.

EMERSON AUGUSTO DE CAMPOS
Auditor Público Externo (supervisão)
Mat. 2031604

EVANDRO APARECIDO DOS SANTOS
Auditor Público Externo
Mat. 203.340-2